



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10650.001191/2006-20
Recurso nº 156.512 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.089
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente SECINIO CARVALHO DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

RECIBOS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO.

Havendo elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade de parte dos recibos, sem que a contribuinte tenha demonstrado, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, em relação aos valores não comprovados mantém-se a glosa.

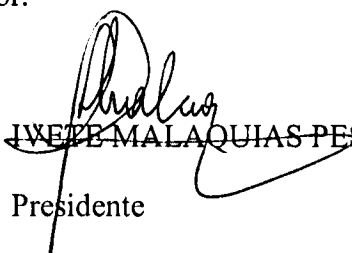
MULTA QUALIFICADA.

Nos casos em que ficar demonstrado que inexistiram as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual, mantém-se a qualificação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente lançamento refere-se a supostas infrações de deduções médicas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de serem considerados inidôneos os recibos de prestação de serviço emitidos pelo profissional Leolino.

O Auditor fiscal da Receita Federal, conforme fl. 14 intima o contribuinte, a prestar esclarecimentos relativos aos recibos originais dos serviços prestados por Leolino Barbosa, comprovando o efetivo atendimento pelo profissional e detalhando como o se efetuou o referido pagamento.

O interessado, através de fls. 16, anexa aos autos, recibos originais e suscita que já foi solicitado ao profissional o relatório dos serviços prestados. Esclarece, ainda, que os serviços foram pagos em moeda corrente nacional nos respectivos meses.

O contribuinte impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 30/40, defendendo preliminar de nulidade, pois foi violado o princípio do devido processo legal, com cerceamento de seu direito à defesa, e da reserva material. Ademais alega que o Auto não estava instruído com todos os elementos de prova e que não teve acesso às provas produzidas. No mérito, alega que atendeu todos os pedidos de esclarecimentos do fisco e que as despesas glosadas são dedutíveis.

A autoridade de Primeira Instância, através da decisão de fls. 64/78, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, uma vez que não se vislumbra do exame qualquer falta ou violação aos princípios e critérios elencados no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 9.784/99. No mérito resta claro que ao contribuinte foi facultado trazer aos autos os documentos requisitados, conforme decisão abaixo ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

CONSTITUCIONALIDADE

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal

Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia e juntada de novos documentos.

Lançamento Procedente"

Inconformado com a r. decisão, recorrente interpôs recurso voluntário, defendendo as mesmas preliminares e, no mérito torna a repetir que as deduções apresentadas nas declarações de ajuste anual foram devidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo, que ora se encontra sob nossa análise, decorre da glosa de despesas odontológicas supostamente efetuadas pelo Recorrente no exercício de 2002 (ano-base de 2001), tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Isso porque os recibos referentes a serviços odontológicos prestados pelo Dr. Leolino Barbosa de Oliveira ao próprio Recorrente e a dois de seus dependentes foram considerados inidôneos, tendo sido, inclusive, divulgado, através do Ato Declaratório Executivo nº 0049, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, em 30 de dezembro de 2004, que todos os recibos emitidos por tal profissional no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, a menos que produzida prova em contrário, deveriam ser considerados imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Por tal motivo, e com esteio no art. 73, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a Fiscalização, de maneira absolutamente escorreita e razoável, requereu ao ora Recorrente que providenciasse a comprovação dos efetivos pagamentos efetuados ao profissional sob análise.

Todavia, sob alegação de que havia efetuado os pagamentos em espécie, não obteve êxito o Recorrente em comprovar sua efetividade, motivo pelo qual foi mantido tanto o lançamento tributário quanto a aplicação da multa pela decisão recorrida.

Da simples análise dos três recibos juntados aos autos do processo, já poderíamos cogitar da sua inidoneidade, uma vez que os mesmos foram emitidos exatamente no mesmo valor, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para pagamento de serviços odontológicos prestados a três pessoas diferentes, quais sejam, ao próprio Recorrente e seus filhos.

Ora, qualquer pessoa que já se tenha valido de tratamento odontológico em nosso país, sabe que para cada procedimento, o profissional sério cobra um valor diferente, de modo que redunde de maneira no mínimo estranha a coincidência entre os valores. Será que foram prestados os mesmos serviços nos três pacientes? Não nos parece razoável.

Acrescendo a esse fato a existência do mencionado Ato Declaratório Executivo nº 0049, o qual foi publicado no Diário Oficial - o que configura, por si só, sua publicidade - não se poderia deixar de exigir do Recorrente prova de seu efetivo dispêndio com os tratamentos odontológicos.

Nesse passo, uma vez que não foram comprovados os pagamentos, impende que se desconsidere os recibos juntados aos autos do processo, sendo essa, outrossim, a posição externada por esse Conselho de Contribuintes:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS. ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.”¹

Nesse sentido, haja vista a inexistência de prova cabal suficiente para afastar a orientação do Ato Declaratório Executivo nº 0049, entendemos pela impossibilidade de serem deduzidos os valores constantes dos recibos de fl. 44, na esteira do já esposado na decisão recorrida.

Ademais, no que concerne à multa aplicada ao Recorrente, de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do principal, decorrente da má-fé do Recorrente na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, de maneira a praticar descarada sonegação fiscal, há de se observar a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

¹ AC. 1º CC 102-44154/2000)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Impende ressaltar que no caso ora analisado, foram apresentados pela autoridade lançadora um sem número de fatos, sem que haja qualquer prova em contrário, que afastam a possibilidade de simples erro do Recorrente ao apresentar sua declaração, acarretando, por outro lado, na evidência de dolo na atividade por ele praticada.

Diga-se, ainda, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir, com uma boa dose de certeza, que o Recorrente agiu em conluio com o profissional que lhe repassou os recibos, motivo pelo qual entendemos como correta a aplicação da multa nos parâmetros fixados na decisão recorrida.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de outubro de 2008


SANDRO MACHADO DOS REIS